



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.909980/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.505 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente PRISMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/07/2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 31/34) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação constante da DCOMP 30527.65707.031006.1.3.04-6945 (folhas 02/06), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 7.637,59, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/03/2002, data de arrecadação 12/07/2002, código de receita 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO) e valor total de R\$ 14.297,56, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 12), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que o valor do débito de período de apuração 31/03/2002 e código de receita 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO) informado na DCTF (R\$ 12.220,14) está incorreto, mas o valor deste mesmo débito na DIPJ relativa ao período (R\$ 4.582,55) está correto, correspondendo a diferença entre ambos ao crédito de pagamento indevido ou a maior constante do DARF especificado e parcialmente utilizado na DCOMP em tela.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida tendo em vista, em síntese, que (i) nos termos da legislação de regência (Instrução Normativa SRF nº 014, de 14 de fevereiro de 2000; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), a DIPJ tem caráter apenas informativo, enquanto a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados, portanto não poderia a autoridade *a quo* reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo; (ii) não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN); (iii) além de não retificar a DCTF, que constituía obrigação sua (art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002), não trouxe a interessada prova alguma do tanto alegado, desatendendo ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ciência do acórdão DRJ em 17/10/2012 (folha 37). Recurso voluntário apresentado em 14/11/2012 (folha 39).

A recorrente, às folhas 39/46, em síntese do necessário, alega que a IN SRF 14/2000, citada no acórdão *a quo*, não informa que a DIPJ tem caráter apenas informativo, e que a IN SRF 73/97, que dispõe sobre restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições federais administrados pela SRF não especifica “*de qual declaração deve ser considerado o crédito tributário*”.

Objetiva, em suma, que seja considerado o valor do débito compensado informado na DIPJ e não o constante da DCTF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.505 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.909980/2009-52

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O art. 1º da IN SRF 14/2000 estabelece que os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Isto significa que os débitos informados pelos contribuintes em DCTF podem ser cobrados judicialmente. Em outras palavras, que tais débitos são considerados dívida confessada.

Já para a DIPJ não há regramento semelhante. Desta forma, débitos informados nesta declaração não podem ser simplesmente cobrados. Para serem exigíveis, devem ser lançados de ofício, pela autoridade fiscal, por meio de auto de infração, quando for o caso.

Desta forma, o que foi dito no acórdão recorrido é que o valor de pagamento que a contribuinte deseja utilizar como crédito na compensação em tela está quitando débito por ela confessado e não retificado, e que, por isso, a informação de valor distinto do mesmo débito na DIPJ não tem o condão, por si só, de modificar esta confissão de dívida, já que a DIPJ não possui este caráter, de acordo com a legislação, conforme foi esclarecido.

De qualquer forma, o valor constante da DIPJ poderia ser considerado como correto se a contribuinte houvesse trazido provas ao processo nesse sentido, como também foi consignado no acórdão recorrido.

Não tendo a contribuinte assim procedido, não é possível se atestar a certeza e liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito pleiteado (art. 170 do CTN) e, conseqüentemente, à homologação da compensação declarada.

A contribuinte pretende que a liquidez e certeza do crédito que pleiteia sejam comprovadas pelos valores declarados em DIPJ.

O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. O artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispõe:

"Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadência! e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária ".

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação contábil ou fiscal com esta intenção, limitando-se a tão-somente demonstrar que o valor correto do débito encontra-se informado na DIPJ.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

A contribuinte não juntou nenhuma documentação que comprove a veracidade do valor do débito informado em DIPJ, que teria gerado o crédito pleiteado no referido DARF.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson